

Acórdão 00770/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 04380/2018-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
UG: CIM Polo Sul - Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba –
Cim Pólo Sul
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: ANGELO GUARCONI JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
ATOS DE GESTÃO – CONSÓRCIO PÚBLICO REGIÃO
POLO SUL – EXERCÍCIO DE 2017 – JULGAMENTO PELA
REGULARIDADE COM RESSALVAS – QUITAÇÃO –
DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Região Polo Sul – CIM Polo Sul/ES, sob a responsabilidade do senhor Ângelo Guarçoni Junior, referente ao exercício de 2017.

No Relatório Técnico 00107/2019-7 (peça 60), a área técnica apontou indícios de irregularidades, reproduzidos na Instrução Técnica Inicial 00174/2019-9 (peça 61) e na Decisão Segex 00159/2019-4 (peça 62) que embasou a citação do responsável.

Em atenção ao Termo de Citação 00215/2019-4 (peça 63), o gestor encaminhou documentos e justificativas (Defesa/Justificativa 00545/2019-3 – peça 66), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01693/2019-7 (peça 69), opinando

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICLIOTTI DA CUNHA
15/08/2019 14:51

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
15/08/2019 13:41

Assinado por
LUCILENE SANTOS
RIBAS
15/08/2019 12:47

Assinado por
SEBASTIÃO CARLOS
RAMINA DE MACEDO
15/08/2019 12:38

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
15/08/2019 08:55

pelo julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, concluindo nos seguintes termos:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO PÓLO SUL**, exercício de 2017, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da **Sr. ANGELO GUARCONI JUNIOR**.

Após a análise das justificativas apresentadas foi mantido o indicativo de irregularidade indicado no item 2,1 desta instrução (item 3.6.1.1 do RTC):

2.1 Divergências entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e os valores registrados como recebidos pelo consórcio público (item 3.6.1.1 do RTC), base legal: artigos 85 e 89 da lei 4320/64.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da prestação de Contas do **Sr. ANGELO GUARCONI JUNIOR**, no exercício de 2017, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.

E, ainda, conforme proposta contida no Relatório Técnico Contábil (RTC) 107/2019 e item 2.1 desta instrução, determinar ao atual gestor do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO PÓLO SUL CAPIXABA** que, nas futuras prestações de contas:

- a) Adote providências em relação as divergências a maior apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social (parte patronal e parte servidor) e se for o caso, proceda a compensação junto à autarquia previdenciária, bem como efetue os ajustes necessárias e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;
- b) Adote a prática de indicar em notas explicativas a composição dos valores registrados em rubricas genéricas nas demonstrações contábeis, em atenção ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Parte V, item 2.3.

[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o Parecer do Ministério Público de Contas 02260/2019-3 (peça 73) acompanhando a área técnica.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a regularidade com ressalvas das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2017, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **Consórcio Público Região Polo Sul**, sob a responsabilidade do senhor **Ângelo Guarçoni Junior**, relativas ao **exercício de 2017**, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

1.2 DETERMINAR ao atual gestor que nas futuras prestações de contas:

1.2.1 Adote providência em relação as divergências a maior apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social (parte patronal e parte servidor) e se for o caso, proceda a compensação junto à autarquia previdenciária, bem como efetue os ajustes necessários e evidencie em notas explicativas nas futuras prestações de contas;

1.2.2 Adote a prática de indicar em notas explicativas a composição dos valores registrados sem rubricas genéricas nas demonstrações contábeis, em atenção ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte V, item 2.3.

1.3 Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.4 ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2019 – 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões